



INTERESSADO: **FERNANDA COIMBRA CAVALCANTE**

ASSUNTO: Recurso contra Avaliação do Estágio Probatório.

RELATOR: Conselheira ROSEMARA STAUB DE BARROS.

PROCESSO Nº. 046/2018

PROTOCOLO: 23105.009626/2018

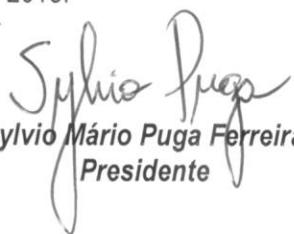
PARECER Nº 014/2018

APROVADO EM: 13.12.2018

DECISÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, em reunião ordinária realizada nesta data, aprovou, por maioria de votos, o Parecer da Relatora, em anexo, **desfavorável ao recurso** da senhora **FERNANDA COIMBRA CAVALCANTE** referente à reprovação na Avaliação do Estágio Probatório.

PLENÁRIO ABRAHAM MOYSÉS COHEN DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2018.


Sylvio Mário Puga Ferreira
Presidente



PARECER

Número do Processo: nº23105.009626/2018

Interessado: Fernanda Coimbra Cavalcante

Assunto: Recurso de defesa administrativa no processo administrativo que avaliou o estágio probatório no cargo em que ocupa na UFAM

I – CARACTERIZAÇÃO DO PROCESSO

O processo de nº 23105.009626/2018 e nº. 46/2018 – CONSAD trata do Recurso de Defesa Administrativa no Processo Administrativo que avaliou o Estágio Probatório no cargo em que ocupa na UFAM, de interesse da senhora **Fernanda Coimbra Cavalcante**. Constam nos autos o Processo nº 23105.001539/2017-60) (folhas 1 a 102); Processo nº 23105.075905/2018 refere-se ao Memo 063/2018 – SECONS/UFAM, solicitando o processo de estágio probatório da servidora Fernanda Coimbra Cavalcante (fl 103 a 106); Requerimento da interessada de nº23105.009626/2018 (fls. 107-111 ou fls. 1 a 4); Despacho da Presidente dos Conselhos Superiores me designando para relatar o presente processo (fl. 112 ou fl.05); Diligência encaminhado a PROGESP para providências de convergências de informações apontadas no recurso em tela (fl.113); Cópia do Processo N nº 23105.48877/2018 que encaminha em Ofício n ° 946/2018 - 3º JURI, de 04/05/2018, a Portaria 001/2018 – 3VTJ para conhecimento e providências (fls. 117 a 120; 121, 122); cópia do Portal SIAPENet – Módulo Órgão - Afastamento do Servidor (Fernanda Coimbra Cavalcante), de 16/10/2018 (fls. 123 a 124); Despacho PROGESP com referência ao processo nº 23105.001539/2017-60) – Estágio probatório da interessada Fernanda Coimbra Cavalcante (fls. 125 a 127); Diligência do DDDP/PROGESP a CAC, de 31/07/2018; Processo 23105.001539/201-60 – CAC/PROGESP, de 19/10/2018 a Coordenação de Instrução de Processos de Gestão de Pessoas para análise da viabilidade da aplicação do que prevê a portaria nº 01/2018 – 3ºVTJ, no âmbito da UFAM (fl.129); .Despacho 367/2018 – CIPGP/DDP/PROGESP, de 23 de novembro de 2018 (fls 130,131); Termo de Juntada/PROGESP, de 05 de dezembro de 2018, os processos nº23105.0153/2017, de 01/01/2017, e, nº 23105.080140/2018, de 01/11/2018 e mais as folhas de estágio probatório da servidora Fernanda Coimbra Cavalcante (fls. 132 a 171). De posse desses documentos, passo a análise dos mesmos.

II – DA ANÁLISE

O processo N. 46/2018 – CONSAD (fl. 107 a 111) de interesse da senhora Fernanda Coimbra Cavalcante, trata do Recurso de defesa administrativa no processo administrativo que avaliou o estágio probatório no cargo em que ocupa na UFAM. A Senhora Fernanda Coimbra Cavalcante foi nomeada em Portaria GR nº2.896/2015, de 09 de novembro de 2015, para o cargo de Administrador/Manaus em regime de 40h semanais (fl. 02 e 03). Foi exonerada, de ofício, pela Portaria nº0143/2016 – GR, em 15 de janeiro de 2016, por não ter entrado em exercício no prazo legal. Foi reintegrada ao cargo pela portaria nº2996/2016 – GR, de 18 de novembro de 2016 em cumprimento da liminar concedida em caráter de Tutela de Antecipada Urgência no (Processo 11781-95.2016.4.01.3200, fl. 6 a 12), exarada pelo Juiz Federal da 1º Vara da Seção Judiciária do



Estado do Amazonas, em 14 de novembro de 2016. Lotada na Pró-Reitoria de Administração e Finanças, no Departamento de Finanças/DEFIN, teve seu processo de avaliação no estágio probatório avaliado pela comissão de avaliação composta pela Portaria nº 092/2016/PROADM, de 02 de dezembro de 2016. Entretanto, as etapas 1 e 2 não foram avaliadas, considerando a liminar judicial que deu a reintegração da posse a partir de 10 de dezembro de 2015. A terceira etapa (de 11/12/2016 a 10/06/2017) foi avaliada, tendo sido aprovada com a média (7,47), conforme tabela de 21 de junho de 2017 (fl. 32). Na quarta etapa, a servidora foi reprovada, pois de acordo com os documentos avaliativos desta etapa, a servidora não compareceu regularmente ao seu local de trabalho.

Em seu recurso, a servidora justifica sua ausência ao trabalho por estar à disposição do júri. De acordo com a Lei 8.112/1990, no Capítulo VI – das Concessões, nos artigos 97, 98 e 99 e, somente nestes casos é que ocorrem as concessões.

Subcrevo os artigos 97, 98 e 99:

Art. 97 “Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Ainda, na Lei 8.112/1990, no Capítulo VII - Do tempo de Serviço, nos artigos 100, 101, 102 e 103 estão previstos a contagem para todos os efeitos o tempo de serviço público federal. Vale ressaltar que o artigo 102 da Lei 8.112/1990, trata das ausências consideradas como efetivo exercício, com destaque o inciso VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei:



Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei; (grifo nosso)

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

A requerente alega que foi intimada pela 3º Tribunal do Juri Popular, conforme mandado de Intimação de 08 de janeiro de 2018, a fim de servir como jurado nas sessões de julgamento, no período de 06/02/2018 a 14/12/2018 (fh. 114), e, ainda, em, 30 de julho de 2018, foi convocada a atuar como jurada durante o período de segundo semestre 2018, de 01/08/2018 a 14/12/2018 conforme Ofício 1370/2018 – JD, da 2 Vara do Tribunal do Juri (fl. 112). Vale esclarecer que, a convocação para participação em júri, não exime o servidor de suas responsabilidades em seu local de trabalho, ou seja, a UFAM.

Não cabe afastamento integral, salvo aqueles previstos ao servidor em Estágio Probatório, de acordo com o Artigo 20 da Lei 8.112/1990: § 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV: I – por motivo de doença em pessoa da família; II - por motivo e afastamento do cônjuge ou companheiro; III – para o serviço militar; IV - para atividade política.

No Art. 94, 8.112/1990 trata do Afastamento Para Exercício de Mandato Efetivo; o artigo 95 trata do Afastamento Para Estudo ou Missão no Exterior e o artigo 96 refere-se ao Afastamento Para Participação em Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu.



E ainda, no § 5º, “O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83 (Licença por Motivo de Doença em pessoa da família), artigo 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento”.

Por outro lado, cabe ressaltar ainda que, no Código Processo Penal, o Art. 439 -“O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

E ainda, nos artigos 434 e 435:

Art. 434. “Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 435. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Em cumprimento ao Art. 20 da Lei 8.112/2990: “Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores: I - assiduidade; II - disciplina; III - capacidade de iniciativa; IV – produtividade e V- responsabilidade, a Resolução N. 021/2014 que regulamenta o Processo de Avaliação do Estágio Probatório no âmbito da UFAM, as convocações comprobatórias dos sorteios e presenças nas sessões do Juri, para fazer cumprir o que determina o Processo do Código Penal, face ao exposto nesta análise, concluo que a servidora Fernanda Coimbra Cavalcante não apresentou satisfatoriamente seu desempenho, fatos evidentes nas avaliações.

III - DO PARECER

Diante da conclusão da análise, sou de PARECER DESFAVORÁVEL ao recurso de interesse da senhora Fernanda, Coimbra Cavalcante, considerando a sua insuficiência de desempenho durante o Estágio Probatório, tendo como consequência, a exoneração da funcionária não estável, por reprovação no estágio probatório.

S.M.J, este é o meu parecer.

Manaus, 12/12/2018



Conselheira Profa Dra Rosemara Staub de Barros